



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



DECRETO MUNICIPAL N° 048/2023 DE 15 DE AGOSTO DE 2.023.

“Dispõe sobre a retenção do Imposto sobre a Renda nos pagamentos efetuados pelos órgãos e autarquias municipais a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e prestação de serviços”

Roberto Batista Pires, Prefeito do Município de Sagres - Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e que lhe são conferidas por lei, e:

Considerando o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República, segundo o qual pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias que instituírem e mantiverem;

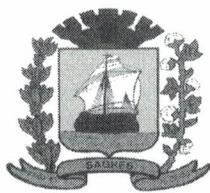
Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº 2897;

Considerando o disposto na legislação tributária federal atinente à retenção de tributos, em especial o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e, também, na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 2012;

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o Recolhimento do tributo seja realizado em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Finanças do Município de Sagres - SP ;

D E C R E T A:

Artigo 1º - Os Órgãos da Administração Direta e a autarquia do Município de Sagres-SP, ao efetuarem pagamento à pessoa física ou jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



em geral, ficam obrigados a proceder à retenção do Imposto de Renda (IR), com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, observando as disposições deste Decreto.

§ 1º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 2º A retenção do imposto de renda deverá ser destacada no corpo do documento fiscal observando os percentuais estabelecidos Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores.

§ 3º Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas por serviços e produtos elencados no artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, devendo apresentar declaração conforme anexos II, III e IV da referida instrução.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 6º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

Artigo 2º - A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos vigentes, relações de compras e pagamentos efetuados pelos Órgãos mencionados no art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. Os Órgãos elencados no art. 1º deste Decreto deverão repassar ao Município em guia própria, até o dia 10 do mês subsequente, os valores retidos de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Artigo 3º - Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência deste ato, emitir os documentos fiscais em observância às regras de retenção de Imposto de Renda vigentes.



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



§ 1º Os Órgãos mencionados no art. 1º deste Decreto deverão orientar seus prestadores de serviços e Fornecedores de bens e recusar documentos fiscais que não atendam o disposto no § 2º do art. 1º deste Decreto.

§ 2º Documentos fiscais que após notificação para correção ainda assim apresentem erro em relação ao destaque dos valores a reter de Imposto de Renda, fica autorizado a retenção automática, com base estabelecidos Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

§ 3º As retenções efetuadas serão consideradas como antecipação do devido imposto pelos contribuintes e serão objeto de dedução, compensação ou restituição na forma da legislação específica.

Artigo 4º - Este Decreto Municipal entra em vigor, na data de sua assinatura ou publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Sagres/SP, 15 de Agosto de 2023.

ROBERTO BATISTA PIRES
PREFEITO

Registrado em livro próprio da Secretaria Administrativa e publicado no Diário Eletrônico Municipal e por afixação no local público e de costume na data supra.

VALMIR COTRIM BATISTA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



| NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01) | ALÍQUOTAS | | | | PERCENTUAL A SER APLICADO (06) | CÓDIGO DA RECEITA (07) |
|--|------------|--------------|----------------|-------------------|--------------------------------------|------------------------------|
| | IR (02) | CSLL (03) | COFINS (04) | PIS/PASEP (05) | | |
| <ul style="list-style-type: none"> Alimentação; Energia elétrica; Serviços prestados com emprego de materiais; Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; Serviços hospitalares de que trata o art. 30; Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imangenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31. Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e Mercadorias e bens em geral. | 1,2 | 1,0 | 3,0 | 0,65 | 6,85 | 6147 |
| <ul style="list-style-type: none"> Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19; Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20; Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21. | 0,24 | 1,0 | 3,0 | 0,65 | 4,89 | 9060 |
| <ul style="list-style-type: none"> Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoas de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). | 0,24 | 1,0 | 0,0 | 0,0 | 1,24 | 8739 |
| <ul style="list-style-type: none"> Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Espacial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; Produtos a que se refere o § 2º do art. 22; Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º; Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º. | 1,2 | 1,0 | 0,0 | 0,0 | 2,2 | 8767 |
| <ul style="list-style-type: none"> Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850. | 2,40 | 1,0 | 3,0 | 0,65 | 7,05 | 6175 |
| <ul style="list-style-type: none"> Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais; | 2,40 | 1,0 | 0,0 | 0,0 | 3,40 | 8850 |
| <ul style="list-style-type: none"> Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas. | 0,0 | 1,0 | 3,0 | 0,65 | 4,65 | 8863 |
| <ul style="list-style-type: none"> Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; Seguro saúde. | 2,40 | 1,0 | 3,0 | 0,65 | 7,05 | 6188 |
| <ul style="list-style-type: none"> Serviços de abastecimento de água; Telefone; Correio e telégrafos; Vigilância; Limpeza; Locação de mão de obra; Intermediação de negócios; Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; Factoring; Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; Demais serviços. | 4,80 | 1,0 | 3,0 | 0,65 | 9,45 | 6190 |